

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 36/2008 de 9 de Maio de 2008

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

O PRORURAL inclui no Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, a Medida 1.5: “Modernização das Explorações Agrícolas”, enquadrada na subalínea i), da alínea b), do artigo 20.º e no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

Nos termos da legislação nacional e regional aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à Medida 1.5: “Modernização das Explorações Agrícolas” do PRORURAL.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea dd) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.5: “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Artigo 2.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 24 de Abril de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Regulamento de aplicação da Medida 1.5: “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.5: “Modernização das Explorações Agrícolas”, do Eixo 1: “Aumento da

Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 121 “Modernização das Explorações Agrícolas”, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhorar o desempenho económico das explorações através de uma melhor gestão dos factores de produção, incluindo a introdução de novas tecnologias;
- b) Melhorar os rendimentos agrícolas e as condições de vida e de trabalho;
- c) Manter e reforçar um tecido económico e social viável nas zonas rurais;
- d) Melhorar a competitividade dos sectores estratégicos da Região;
- e) Promover o desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas da Região, da preservação do meio ambiente e da criação de ocupações e rendimentos alternativos para os agricultores;
- f) Produzir produtos de qualidade e com elevado valor acrescentado, de acordo com a procura crescente destes produtos por parte dos consumidores;
- g) Incentivar um modelo de desenvolvimento rural abrangente dos diversos tipos de agricultores e zonas rurais.

Artigo 3.º

Área Geográfica de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, além das definições constantes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

1. «Agricultor a título principal (ATP)»:

- a) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração agrícola onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento

global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

2. «Aptidões e competências profissionais adequadas»:

a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos seguintes domínios: agricultura, silvicultura, pecuária ou ambiente, ou;

b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretária Regional da Agricultura e Florestas, ou;

c) Ter trabalhado na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à data da apresentação do pedido de apoio e por período não inferior a 3 anos;

d) No caso de pessoas colectivas, os sócios gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

3. «Emparcelamento»: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;

b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso da exploração ser constituída por um único prédio.

4. «Exploração Agrícola»: conjunto de Unidades de Produção submetidas a gestão única por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores.

5. «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização.

6. «Superfície Agrícola Útil (SAU)»: integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta.

7. «Jovem agricultor»: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas colectivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o agricultor em nome individual.

8. «Unidade de Trabalho Ano (UTA)»: quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a duas mil e duzentas horas.

9. «Investimentos em Regimes de Qualidade»: investimentos destinados a explorações agrícolas que produzem produtos em regime de qualidade, nomeadamente DOP (Denominações de Origem Protegida), IGP (Indicações Geográficas de Proveniência) e MPB (Modo de Produção Biológico), devendo estes serem predominantes em termos de vendas relativamente a outros produtos.

10. «Produtos agrícolas»: os produtos contidos no anexo I do Tratado de Amesterdão, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho de 17 de Dezembro de 1999.

11. «Operação»: projecto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário.

12. «Início da operação»: dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos definido pela data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis.

13. «Regime de Primeira Instalação»: situação em que o jovem agricultor se instala pela primeira vez na actividade agrícola, assumindo a titularidade e a gestão de uma exploração agrícola e se candidatou ao prémio previsto na Medida 1.2 do PRORURAL.

14. «Data de Instalação»: data a partir da qual se considera que o beneficiário iniciou a actividade agrícola, verificada por declaração de início de actividade junto da administração fiscal ou da segurança social ou início regular da exploração de prédios rústicos e/ou animais, o que deverá ocorrer o mais tardar até 3 meses após a data da celebração do contrato.

15. «Termo do Projecto de Investimento»: mês do ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

Artigo 5.º

Sectores abrangidos

1. Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos nos seguintes sectores da produção primária de produtos agrícolas:

a) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, apicultura, cunicultura, helicicultura e lombricultura;

b) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, batata-semente, beterraba, chá, chicória e tabaco.

2. Para efeitos do presente Regulamento consideram-se sectores de «diversificação da produção regional» os sectores da apicultura, cunicultura, helicicultura e lombricultura e todos os sectores referidos na alínea b) do número anterior.

Artigo 6.º

Projectos de investimento

1. Os pedidos de apoio incluem projectos de investimento, que devem conter, no mínimo, a seguinte informação:

a) Caracterização da situação inicial da exploração agrícola, isto é, antes da realização dos investimentos propostos;

b) Descrição das actividades a desenvolver na exploração agrícola e dos objectivos específicos a atingir com os investimentos propostos;

c) Descrição detalhada dos investimentos propostos, incluindo respectivos custos e plano financeiro anualizado, bem como de todas as acções necessárias para o desenvolvimento das actividades da exploração, nomeadamente formação específica, assessoria técnica ou outras acções de importância relevante para o bom desempenho na gestão técnico-económica da exploração agrícola;

- d) Caracterização da situação da exploração agrícola no termo do projecto de investimento;
 - e) Demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola, de acordo com os critérios previstos no Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;
 - f) Fundamentem o escoamento normal no mercado do aumento de produção que esteja associado aos investimentos propostos.
2. O disposto na alínea e) do número anterior não se aplica aos projectos de investimento que incluam exclusivamente investimentos de natureza ambiental.
3. Os projectos de investimento podem caracterizar apenas a situação da exploração agrícola com investimento, nos seguintes casos:
- a) Situações de início de actividade, isto é, início de exploração ou mudança de empresário;
 - b) Investimentos exclusivamente de substituição de máquinas e equipamentos;
 - c) Projectos em que pelo menos 80% do custo total dos investimentos propostos incida numa das seguintes vertentes: protecção e melhoria do meio ambiente, melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem-estar dos animais.
4. Os projectos de investimento em que o custo total dos investimentos propostos seja de montante superior a €250.000, devem ser acompanhados de um estudo económico que demonstre a sua rentabilidade e capacidade de libertar fundos, com determinação da taxa interna de rentabilidade e o prazo de recuperação de capitais respectivos.
5. Os projectos de investimento são classificados da seguinte forma:
- a) Micro-projectos: os projectos cujo investimento total proposto, seja igual ou superior a €3.000 e igual ou inferior a €25.000;
 - b) Pequenos projectos: os projectos cujo investimento total proposto, seja superior a €25.000 e igual ou inferior a €75.000;
 - c) Outros projectos: os projectos cujo investimento total proposto, seja superior a €75.000.

CAPÍTULO II

Condições de Elegibilidade

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente Regulamento, os agricultores em nome individual, que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas e que satisfaçam as seguintes condições:
- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;
 - b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
 - c) Se encontrem legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio;
 - d) Possuam o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
 - e) No caso dos apoios à produção pecuária, sejam titulares de uma exploração agrícola que não se encontre em sequestro sanitário;

f) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;

g) Cumpram as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;

h) Tenham ou se comprometam a introduzir, no máximo a partir do ano civil seguinte ao da assinatura do contrato de financiamento, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada que contenha os elementos como os inventários de imobilizados, conta de exploração, balanço e existências iniciais e finais;

i) Possuam aptidões e competências profissionais adequadas;

j) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão junto das autoridades competentes;

k) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações e não tenham prestado informações falsas ou viciado dados, de forma premeditada com objectivo de obter um benefício indevido, na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento de operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário realizadas desde 2000;

l) Se comprometam a cumprir as obrigações que constam do artigo 11.º.

2. Em derrogação ao disposto no n.º anterior, a condição prevista na alínea j) pode ser comprovada aquando da contratação, assim como as previstas nas alíneas a), c) e f), no caso de jovem agricultor em regime de primeira instalação, podem ser comprovadas até à apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3. Quando se trate de pedidos apresentados por jovens agricultores em regime de primeira instalação, é concedido um período de tolerância de 36 meses a contar da data da instalação, para o cumprimento do disposto na alínea g) do n.º anterior.

4. Podem candidatar-se, igualmente, as pessoas colectivas que, nos termos dos respectivos estatutos exerçam a actividade agrícola e cujos sócios gerentes, responsáveis pela exploração, preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos projectos de investimento

1. Para serem elegíveis os projectos de investimento devem satisfazer as seguintes condições:

a) O custo total elegível dos investimentos propostos seja igual ou superior a € 3.000;

b) Digam respeito ao(s) sector(es) produtivo(s) referido(s) no artigo 5.º;

c) Se enquadrem nos objectivos gerais previstos no artigo 2.º e visem um ou mais objectivos específicos, nomeadamente a redução dos custos de produção, a melhoria e a reconversão da produção, a diversificação de actividades e rendimentos, a introdução de novos modos de produção, a optimização da qualidade, e a preservação e a melhoria do meio ambiente natural e das condições de higiene e do bem-estar animal;

d) Respeitem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM) respectivas;

e) Os investimentos propostos não se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respectivas;

f) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria contratação pública, de apoios estatais, de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;

g) Assegurem o cumprimento dos critérios de viabilidade económica previstos no Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante;

h) Fundamentem o escoamento normal no mercado do aumento de produção que esteja associado aos investimentos propostos;

i) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica.

j) Razoabilidade dos custos propostos que serão aferidos através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente custos de referência e comparação de diferentes propostas;

k) Contenham toda a informação exigida no artigo 6.º.

2. Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a contratação, a prova da respectiva obtenção pode ser apresentada até à entrega do primeiro pedido de pagamento.

3. Os projectos de investimentos devem ainda assegurar o cumprimento das condicionantes técnicas previstas no Anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

4. Os investimentos propostos ao abrigo do presente Regulamento pelos jovens agricultores em regime de primeira instalação, devem estar previstos no plano empresarial apresentado, aquando da candidatura à medida 1.2 “Instalação de Jovens Agricultores”.

Artigo 9.º

Despesas e investimentos elegíveis

1. São elegíveis as despesas que digam respeito a:

a) Construção, aquisição ou melhoramento de bens imóveis;

b) Aquisição de novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos;

c) Renovação e instalação de culturas plurianuais;

d) Despesas gerais, nomeadamente as despesas com honorários com arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças;

e) Compra de terras.

2. Só é elegível a despesa prevista na alínea b) do nº 1, no caso da aquisição se destinar à substituição de máquinas e equipamentos existentes, desde que esses investimentos melhorem as condições de produção agrícola e/ou ambiental na exploração agrícola e preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Se destinem à substituição de máquinas ou equipamentos de elevado desgaste, designadamente, tractores, reboques, semi-reboques, semi-reboques cisterna, “unifeeds”, motocultivadores, máquinas de ordenha, gadanheiras, ensiladoras, equipamento de rega e máquinas de colheita utilizadas nas culturas industriais;

b) Quando as máquinas ou equipamentos a substituir tenham ultrapassado 80% da sua vida útil;

c) Quando as máquinas ou equipamentos a substituir estejam na posse do proponente há pelo menos cinco anos, no caso de tractores, reboques e semi-reboques e semi-reboques cisternas.

3. Considera-se que um investimento de substituição de máquinas e equipamentos melhora as condições de produção agrícola e/ou ambiental na exploração agrícola se estiver associado a pelo menos uma das seguintes situações:

a) Vantagens ambientais, designadamente, menores consumos e diminuição das emissões de CO₂;

b) Melhoria das condições de segurança e de trabalho;

c) Inovação ou melhorias tecnológicas;

d) Aumento da capacidade de produção em pelo menos 25%.

4. Para efeitos do cálculo da despesa elegível relativa aos investimentos nas condições previstas no n.º 2, é deduzido ao custo da nova máquina ou equipamento, o montante correspondente ao número de amortizações em falta da máquina ou equipamento a substituir, sendo o montante das amortizações calculado sobre o custo da nova máquina ou equipamento.

5. As despesas com a compra de terras, mencionadas na alínea e) são elegíveis até ao montante de 10% do custo total elegível dos investimentos propostos e desde que essa compra obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;

b) Vise uma operação de emparcelamento, excepto no caso de projectos de investimento apresentados por jovens agricultores em regime de 1ª instalação.

6. O valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do custo elegível do investimento e da atribuição dos apoios, a uma avaliação da responsabilidade da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA.

7. As despesas mencionadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 são elegíveis nos termos previstos no Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

8. As despesas mencionadas na alínea d) do n.º 1 são consideradas até ao limite de 8% do valor de investimento aprovado, não incluindo as despesas relativas à compra de terras, e até ao montante máximo de € 6000.

9. As contribuições em espécie podem ser elegíveis, no caso de trabalho voluntário não renumerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e a renumeração para trabalho equivalente, mas só são co-financiadas estas despesas até ao montante máximo de 50% das despesas totais elegíveis no termo da operação.

Artigo 10.º

Despesas e investimentos não elegíveis

1. Não são elegíveis as seguintes despesas e investimentos:

a) Resultantes de uma transacção entre cônjuges ou equiparados, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados, entre tutores e tutelados, e ainda, entre uma pessoa

colectiva e um seu associado ou cônjuges, ascendentes, descendentes e afins em linha recta dos respectivos sócios;

- b) Compra de máquinas e equipamentos em segunda mão;
- c) Juros das dívidas;
- d) IVA;
- e) Compra de direitos de produção agrícola;
- f) Aquisição de animais;
- g) Compra e instalação de plantas anuais;
- h) Que visem uma simples substituição, salvo os casos previstos no nº2 do artigo 9º.
- i) Investimentos que não se enquadrem nas tipologias previstas no Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Compromissos e obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários ficam obrigados, durante um período de 5 anos desde a data de celebração do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo do projecto de investimento, a:

- a) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;
- b) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- c) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo da operação nas suas componentes material, financeira e contabilística;
- d) Assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração, nas condições em que o pedido de apoio foi aprovado;
- e) Não afectar a outras finalidades, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;
- f) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação apoiada;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, com toda a documentação relacionada com a apresentação e decisão do pedido de apoio e execução da operação, devidamente organizada;
- h) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- i) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente a sua situação regularizada em matéria de licenciamento;
- j) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
- k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006 e demais legislação comunitária e nacional aplicável;

l) Cumprir os normativos comunitários, nacionais e regionais aplicáveis em matéria de ambiente, higiene e bem-estar animal, igualdade de oportunidades e de contratação pública, sempre que exigido;

m) Manter o sistema de contabilidade actualizado previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, e apresentar anualmente a respectiva contabilidade nos termos definidos pela Autoridade de Gestão;

n) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

o) Possuir o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);

2. Os beneficiários devem ainda, conservar os documentos comprovativos das despesas e dos controlos relativos à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, durante um período de três anos após o encerramento parcial ou da aceitação da Comissão sobre a declaração de encerramento do PRORURAL, consoante a fase em que o encerramento da operação tiver sido incluído.

CAPÍTULO III

Apoios

Artigo 12.º

Forma e nível dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 15% pelo orçamento regional e calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos propostos nos projectos de investimento, nos termos previstos nos Anexos II e IV ao presente Regulamento, e que dele fazem parte integrante.

2. Os apoios são concedidos, até ao limite máximo de custo total elegível dos investimentos por exploração agrícola, no período 2007 – 2013, de € 500.000.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Artigo 13.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA's, em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como data da sua apresentação. Findo este prazo, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse na candidatura efectuada.

3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o processo pode ser remetido por correio registado, para os SDA's, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias, e a data de recepção no SDA's como a data de apresentação do pedido.

4. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados pode ser permitida a apresentação em suporte de papel, através do preenchimento dos formulários disponíveis no portal indicado no n.º 1.

5. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a verificação daquelas restrições, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do FEADER para a Medida objecto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas e efectuada a sua contratação.

7. A elaboração dos pedidos de apoio e do plano empresarial deverá ser da responsabilidade de um técnico, com formação superior, bacharelato ou equiparado, na área da Agricultura e/ou Pecuária.

Artigo 14.º

Limites à apresentação de pedidos de apoio

1. Durante o período de aplicação do presente Regulamento, cada proponente poderá apresentar, no máximo, três pedidos de apoio.
2. A apresentação de um novo pedido de apoio só pode ocorrer após a data a partir da qual tenha sido concluída a execução física da operação e apresentado o último pedido de pagamento respeitante ao pedido de apoio anteriormente apresentado.
3. O somatório do custo total elegível das operações não pode exceder o limite referido no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 15.º

Análise dos pedidos de apoio

1. A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio que compreende a realização de controlos administrativos, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação.
2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRACA emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL, adiante designado por Gestor.
3. As propostas de decisões desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 16.º

Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.
2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.
3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.
4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

Artigo 17.º

Prioridades na análise e decisão dos pedidos de apoio

É dada prioridade à análise e à decisão dos pedidos de apoio cujos projectos de investimento prevejam investimentos de natureza ambiental.

Artigo 18.º

Crítérios de selecção dos pedidos de apoio

Em caso de restrições orçamentais, verificando-se a elegibilidade dos pedidos de apoio, estes são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção constantes do anexo V do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 19.º

Contratação

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa de que as condicionantes pré-contratuais estão cumpridas.

3. A não devolução do contrato ou dos documentos mencionados no nº anterior, no prazo estipulado, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 20.º

Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a um ano.

3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio com excepção das despesas com a compra de terras, os pedidos de licenciamento, a elaboração do projecto de investimento e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio, desde que as respectivas despesas sejam realizadas nos três meses anteriores à data de apresentação do pedido de apoio e sem prejuízo do disposto no artigo 31.º

Artigo 21.º

Alteração dos pedidos de apoio

Só são permitidas, no máximo, três alterações aos pedidos de apoio em casos excepcionais e devidamente justificados, a autorizar pela Autoridade de Gestão, seguindo os mesmos procedimentos relativos aos pedidos de apoio.

Artigo 22.º

Apresentação dos Pedidos de Pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados de acordo com as regras e prazos previstos para a apresentação dos pedidos de apoio, estabelecidas no artigo 13º deste Regulamento, acompanhados dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

2. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, tendo lugar o primeiro após a realização de, pelo menos, 25% do custo total elegível da operação e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

3. O último pedido de pagamento deve ser entregue o mais tardar até dois anos e seis meses após a data da celebração do contrato. Salvo motivo devidamente justificado, e autorizado pela Autoridade de Gestão, no prazo previsto no número anterior, as despesas apresentadas para além daquele prazo não são consideradas elegíveis.

4. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

5. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, sendo os pagamentos por cheque só aceites para montantes iguais ou inferiores a € 35 000.

Artigo 23.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. A DRACA procederá à análise dos pedidos de pagamento realizando controlos administrativos, os quais incluem nomeadamente a verificação da:

- a) Entrega dos produtos e serviços co-financiados;
- b) Realização da despesa declarada;
- c) Execução da operação, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.

2. O controlo administrativo inclui uma visita ao local do investimento por pedido de pagamento, a fim de verificar a sua realização.

3. Verificada a elegibilidade do pedido de pagamento e determinado o montante a pagar, a despesa é validada e autorizada pela Autoridade de Gestão, no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 24.º

Pagamento aos Beneficiários

O pagamento dos apoios é efectuado pelo IFAP, ou pela entidade em quem for delegada tal função, nos termos das cláusulas contratuais.

CAPÍTULO V

Controlos, Reduções e Exclusões

Artigo 25.º

Controlos *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006 e do artigo 15º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de Março;

b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato e em qualquer caso até ao termo do projecto de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006 e do artigo 15º do Decreto-Lei nº 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 26.º

Reduções e Exclusões

1. Se o montante do apoio apresentado no pedido de pagamento, exceder o montante apurado após um exame da elegibilidade do pedido de pagamento em mais de 3 %, este último será objecto de uma redução igual à diferença entre os dois montantes.

2. A redução prevista no n.º 1 não será aplicada se o beneficiário demonstrar que não cometeu qualquer infracção no que se refere à inclusão do montante não elegível.

3. Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, além disso, o beneficiário será excluído do benefício do apoio a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício FEADER seguinte.

Artigo 27.º

Resolução, modificação e denuncia do contrato

1. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas ou proceder à modificação unilateral do contrato, nomeadamente através da redução proporcional do montante dos apoios, com ou sem reposição das quantias já pagas ao beneficiário.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da autoridade de gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 28.º

Apresentação de documentos

Todos os requerimentos e documentos inerentes aos pedidos de apoio deverão ser apresentados nos SDA's da respectiva ilha.

Artigo 29.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.
2. Os prazos previstos no presente Regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.
3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e demais legislação complementar.

Artigo 31.º

Disposições Transitórias

1. Em derrogação ao disposto no nº3 do artigo 20º, são elegíveis as despesas efectuadas antes da apresentação dos pedidos de apoio, desde que tenham ocorrido após 1 de Janeiro de 2007 e os candidatos apresentem os respectivos pedidos de apoio até 31 de Dezembro 2008.
2. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no nº anterior não se aplica o disposto na alínea n) do nº1 do artigo 11º e nº 5 do artigo 22º.

Anexo I

Critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola

(alínea e) do nº 1 do artigo 6º do Regulamento)

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola são os seguintes:

a) Micro-projectos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior a metade do salário mínimo nacional (SMN):

$$(RE + SP) / UTA > SMN / 2$$

b) Pequenos Projectos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional (SMN):

$$(RE + SP) / UTA > SMN$$

c) Outros Projectos:

- O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional (SMN):

$$(RE + SP) / UTA > SMN$$

- No termo do projecto de investimento, deverá verificar-se um acréscimo superior a 5% do rendimento de trabalho (RT) nas situações antes (a) e depois (d) do investimento, por UTA:

$$(RTd / UTA) > (RTa \times 1,05) / UTA$$

2. Nos casos de projectos de investimento que visem exclusivamente a substituição de máquinas e equipamentos e ainda em projectos com pelo menos 80% de investimentos, numa das seguintes vertentes: protecção e melhoria do meio ambiente, melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem-estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica aplicável é o previsto na alínea a) do n.º 1.

Anexo II

Tipologias de investimentos, despesas e montantes máximos elegíveis, por sector

(nº 7 do artigo 9º do Regulamento)

QUADRO 1 – Produção ANIMAL (1)

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Pastagens permanentes	Melhoramentos físicos ou renovação	€1.480/ha
	Instalação	€3.550/ha
2. Construções rurais	Tanques 2)	€65/m ³
	Cisternas / Reservatórios 3)	€250/m ³
	Silos 4)	
	– Plataforma	€60/m ³
	– Trincheira	€150/m ³
	Instalação de vedações de arame	€2/m
	Instalação de vedações de rede	€4/m
	Fossas	€150/ m ³
3. Construção de caminhos de exploração 5)	-	€14.190/km
4. Construções de ordenha e de outras estruturas de apoio para os sectores da produção animal	Parques de alimentação	€160/CN/parque
	Parques de espera	€160/vaca/parque
	Sala de ordenha 6)	€450/m ²
	O u t r a s construções 7)	€300/m ²
	Coberturas	Custo de mercado
5. Aquisição de máquinas e equipamentos 8) e 9)	-	Custo de mercado

1) Sectores da bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, cunicultura, heliocultura e lombricultura;

2) Para a construção de tanques é considerado o volume máximo elegível de 7 m³/ha.

3) Para a construção de cisternas é considerado o volume máximo elegível de 9 m³/ha.

4) Para a construção de silos, é considerado o volume máximo elegível de 60 m³/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projecto de investimento a área das culturas – erva e milho – destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a soma destas duas áreas).

5) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública.

6) Para projectos que visem as construções de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras no termo do projecto de investimento, igual ou superior a 20 unidades.

7) Consideram-se elegíveis, entre outras, as construções de armazéns, viteiros, instalações para coelhos e pocilgas.

8) Para os projectos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido no termo do projecto de investimento, um efectivo em vacas leiteiras igual ou superior a 10 unidades.

9) Para a aquisição de ensiladoras de erva, ensiladoras de milho, e semeadores de milho são exigidas, no termo do projecto de investimento, as áreas mínimas da cultura, de, respectivamente, 6,5 ha, 7,5 ha e 8,0 ha.

QUADRO 2 – Horticultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Aquisição e instalação de estruturas para produção de culturas sob-coberto	Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento	€0,30/m ²
	Aquisição e construção de estruturas sob-coberto	€30,00 /m ²
2. Aquisição de plantio	Aquisição de plantio de plantas aromáticas plurianuais	Custo de mercado
3. Instalação de culturas plurianuais ao ar livre	Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; fertilizantes de fundo e correspondente aplicação; plantação	€0,50/ m ²
4. Aquisição e instalação de sebes vivas	-	€2,00/m
5. Construção de reservatórios de água para culturas sob-coberto ou ao ar livre	< 50 m ³	€250,00/m ³
	≥ 50 m ³	€500,00/m ³
6. Aquisição de máquinas,	-	Custo de mercado

equipamentos e materiais		
7. Outras Construções	-	€300/m ²

QUADRO 3 – Fruticultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Instalação e/ou renovação de pomares	Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento, despedrega e arranque de árvores; trabalhos de mão-de-obra inerentes à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aplicação de fundo de fertilizantes, aquisição de plantio.	€3,00/m ²
	Aquisição e instalação de sebes vivas	€2,00/m
2. Construção de reservatórios de água	< 50 m ³	€250,00/m ³
	≥ 50 m ³	€500,00/m ³
3. Aquisição e/ou recuperação de estufas para a cultura de ananás	Construção de estufas de vidro	€75,00/m ²
	Recuperação de estufas de vidro	€25,00/m ²
	Aquisição de estufas de plástico para plantio	€30,00/m ²
4. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado
5. Outras Construções	-	€300/m ²

QUADRO 4 – Floricultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Instalação de culturas florícolas ao ar livre	Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; fertilizantes de fundo e correspondente aplicação; plantação.	€0,50/m ²
	Aquisição de plantio.	Custo de mercado

2. Instalação de estruturas de produção de floricultura sob-coberto	Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; fertilizantes de fundo e correspondente aplicação; plantação.	€0,50/m ²
	Aquisição de plantio.	Custo de mercado
	Aquisição e construção de estruturas sob-coberto	€30,00/m ²
3. Aquisição e instalação de sebes vivas	-	€2,00/m
4. Construção de reservatórios de água	< 50 m ³	€250,00/m ³
	≥ 50 m ³	€500,00/m ³
5. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado
6. Outras Construções	-	€300/m ²

QUADRO 5 – Apicultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Elegíveis	Máximos
1. Construção de melarias	-	€450,00/m ²	
2. Aquisição de colmeias novas	-	€70,00/ colmeia	
3. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado	
4. Outras Construções	-	€300/m ²	

QUADRO 6 – Culturas Industriais

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Elegíveis	Máximos
1. Instalação ou renovação da cultura do chá	Preparação do terreno	€5 000/ha	
	Aquisição de plantio	€2,50/planta	
2. Preparação do terreno para a mecanização	Nomeadamente despedrega e nivelamento	€3 000/ha	
3. Instalação de estruturas de tratamento das produções	-	Custo de mercado	
4. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado	

QUADRO 7 – Batata-Semente

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Elegíveis	Máximos
1. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado	
2. Construção de estruturas de armazenamento	-	€300/m ²	

QUADRO 8 – Viticultura

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Aquisição de máquinas, equipamentos e materiais	-	Custo de mercado
2. Construção	-	Custo de mercado

QUADRO 9 – Todos os Sectores

Tipologias de Investimentos Elegíveis	Despesas Elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis
1. Aquisição de tractores para explorações agrícolas com SAU inferior a 30 ha.	Tractores até 95 cv	Custo de mercado
2. Aquisição de tractores para explorações agrícolas com SAU igual ou superior a 30 ha e inferior a 50 ha.	Tractores até 110 cv	
3. Aquisição de tractores para explorações agrícolas com SAU igual ou superior 50 ha.	Tractores até 120 cv	

Anexo III

(nº 3 do artigo 8º do Regulamento)

CONDICIONANTES TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS PROJECTOS DE INVESTIMENTO

Os projectos de investimento devem respeitar as condicionantes técnicas que constam dos pontos seguintes.

1. Sector do leite

No termo do projecto de investimento as explorações agrícolas devem:

a) Deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca;

b) Deter a quota leiteira necessária à produção prevista, sendo que, para efeitos de análise dos pedidos de apoio também pode ser considerada como “quota leiteira” aquela que constar de contratos de promessa de transferência definitiva de quota, a efectivar até à data da celebração do contrato de financiamento.

2. Sector da carne de bovino

I. No termo do projecto de investimento as explorações agrícolas:

a) Com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN, não podem atingir uma densidade pecuária total superior a de 3 CN/ha de superfície forrageira,

b) Com um número de novilhos e vacas aleitantes superior a 15 CN, não podem atingir uma densidade pecuária total superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira,

c) Devem deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

II. As condicionantes mencionadas nas alíneas a) e b) do ponto I não se aplicam quando os investimentos se destinam à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à

higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades.

3. Sector dos ovinos e caprinos

No termo do projecto de investimento as explorações agrícolas devem deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 40% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

4. Sector da suinicultura

Só são admitidos investimentos:

a) Em explorações em regime intensivo que tenham uma capacidade superior a 19 porcas reprodutoras ou 199 porcos de engorda/ano.

b) Que não conduzam ao aumento do número de lugares de porcos em crescimento e engorda, sendo que, para efeitos de cálculo da capacidade de instalação, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda;

c) Em explorações que, no termo do projecto de investimento, tenham capacidade para produzir pelo menos 35% das necessidades alimentares do efectivo, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca, excepto para investimentos que não impliquem aumento da capacidade de produção;

c) Cujas produções previstas se destine ao mercado interno da Região.

5. Sector da Equinicultura

No termo do projecto de investimento as explorações agrícolas devem deter:

a) Um efectivo equino mínimo de 3 CN.

b) Capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 40% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

6. Factores de conversão para cálculo do encabeçamento

Para a determinação do factor de densidade na exploração agrícola devem ser utilizados os seguintes valores de conversão:

- Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras, touros: 1 CN;

- Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 meses e 24 meses: 0,6 CN;

- Ovinos*: 0,15 CN;

- Caprinos**: 0,15 CN;

- Equídeos com mais de 6 meses: 1 CN;

- Porcas reprodutoras > 50 kg: 0,5 CN;

Outros suínos: 0,3 CN;

- Galinhas poedeiras: 0,014 CN;

- Outras aves de capoeira: 0,003 CN.

* - No caso das ovelhas, considera-se qualquer fêmea da espécie ovina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, 1 ano. No caso dos carneiros consideram-se, para este efeito, quaisquer machos que tenham, pelo menos, 1 ano.

** - No caso das cabras, considera-se qualquer fêmea da espécie caprina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, 1 ano. No caso dos bodes consideram-se, para este efeito, quaisquer machos que tenham, pelo menos, 1 ano.

7. Sector da Cunicultura

Na situação após realização dos investimentos as explorações agrícolas devem:

a) Possuir um efectivo mínimo de 100 coelhas;

b) Deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 30% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

8. Sector da Apicultura

Quando os projectos de investimento visem a aquisição de material e equipamento apícola, deve ser atingido, na situação após realização dos investimentos, o número mínimo de 10 colmeias em produção.

9. Sector da Horticultura

I. Nos casos de investimentos em horticultura sob-coberto, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima coberta de:

- 500 m², nas ilhas de São Miguel e Terceira;

- 200 m², nas restantes ilhas.

II. Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima de:

- 1.000 m², nas ilhas de São Miguel e Terceira;

- 500 m², nas restantes ilhas.

III. Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de uma vistoria por parte dos SDA's, e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

10. Sector da Fruticultura

I. Nos casos de investimentos para instalação e/ou renovação de pomares os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, as áreas mínimas de:

a) São Miguel e Terceira:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 500 m²;

- Restantes frutícolas: 1.500 m²;

efectuadas em parcela contínua, sendo a área mínima por espécie de 500 m².

b) Restantes ilhas:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 500 m²;

- Restantes frutícolas: 1.000 m²;

efectuadas em parcela contínua, sendo a área mínima por espécie de 250 m²;

II. Os investimentos respeitantes à cultura do ananás devem ter uma área mínima de 250 m². São consideradas áreas de aptidão para a cultura, as seguintes zonas:

A – Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros. Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

B – Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à excepção de Água de Pau. Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas Freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

C – Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

III. Poderão ser considerados os investimentos na cultura do ananás, a realizar em outras zonas da ilha de S. Miguel que não as descritas no número II, desde que seja emitido um parecer técnico favorável pelo SDA.

IV. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de fruteiras, controlados oficialmente, sendo necessário a emissão de parecer da Direcção de Serviços de Agricultura e Pecuária (DSAP) ou de inspectores fitossanitários dos SDA's, consoante a ilha onde se efectua o investimento, por forma a garantir a conformidade do material adquirido.

V. Os terrenos onde serão instalados os pomares deverão ser objecto de vistoria por parte dos SDA's e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

11. Sector da Floricultura

I. As operações que visem a instalação de culturas florícolas ao ar livre devem referir-se a uma área mínima de 500 m² do mesmo género.

II. As operações que visem a instalação de estruturas de produção sob-coberto devem referir-se a uma área mínima de 500 m² para as ilhas de São Miguel e Terceira e 200 m² nas restantes ilhas.

III. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de fruteiras, controlados oficialmente, sendo necessário a emissão de parecer da Direcção de Serviços de Agricultura e Pecuária (DSAP) ou de inspectores fitossanitários dos SDA's, consoante a ilha onde se efectua o investimento, por forma a garantir a conformidade do material adquirido.

IV. Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos SDA's e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

12. Sector das Culturas Industriais

I. Para a cultura do chá as operações de investimento devem dizer respeito a terras situadas a altitudes superiores a 100 m.

II. As operações de investimento devem dizer respeito a terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m para as culturas de beterraba, chicória e tabaco.

III. Para os investimentos relativos à preparação do terreno para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, a dimensão da área a beneficiar não deve ultrapassar, por exploração, os 50 ha, e a área mínima, por projecto, não deve ser inferior a 1 ha.

IV. Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos SDA's, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos.

13. Sector da Batata de Semente

No sector da batata de semente, os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, como produtor de batata-semente.

14. Sector da Viticultura

Os investimentos devem respeitar a uma área mínima de 500 m² de vinha em produção com castas aptas à produção de vinho em Portugal, e que constam da lista aprovada pela Portaria n.º 428/2000 de 17 de Julho.

Anexo IV

(nº 1 do artigo 12º do Regulamento)

Nível máximo dos apoios e participações

Sectores	Tipologias dos investimentos	Beneficiários	Nível Máximo dos apoios em % do CTE
Diversificação da produção regional	Todos os investimentos	Todos os Agricultores	75%
Regimes de Qualidade	Todos os investimentos	Todos os Agricultores	75%
Bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura e caprinicultura	Investimentos destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações e ao bem-estar dos animais (1)	Todos os Agricultores	75%
	Outros investimentos	Jovens Agricultores	70%
		Outros agricultores (ATP)	60%
		Outros agricultores (não ATP)	50%

CTE – Custo Total Elegível

- (1) Entende-se por investimentos destinados à protecção e melhoria do meio ambiente, à melhoria das condições de higiene nas explorações e ao bem-estar dos animais, os seguintes investimentos: canais de recolha de detritos, fossas sépticas, nitreiras, máquinas de ordenha (móveis e fixas), tanques para recolha de leite (móveis e fixos) refrigerados ou não, silos metálicos, sistemas de limpeza e tanques de chorume, equipamentos destinados à produção de energias renováveis.

Anexo V

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

(artigo 18º do Regulamento)

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Critérios de Elegibilidade		
Viabilidade económica da exploração	PI demonstra viabilidade económica da exploração	20
	PI não demonstra viabilidade económica da exploração	0
Qualidade e racionalidade técnica do PI	PI obedece a critérios mínimos de qualidade e racionalidade técnica	15
	PI não obedece a critérios mínimos de qualidade e/ou racionalidade técnica	0
Critérios de prioridade		
Associação a uma Primeira Instalação apresentada ao abrigo da Medida 1.2	PI associado a pedido de apoio apresentado ao abrigo da Medida 1.2	43
	PI não associado a pedido de apoio apresentado ao abrigo da Medida 1.2	0
Peso do custo elegível dos investimentos em acções de natureza ambiental no custo total elegível dos investimentos previstos no PI	• $\geq 90\%$, e prevê a instalação de energias renováveis (ER)	14
	• $\geq 90\%$, e não prevê a instalação de ER	12
	• $\geq 50\%$ e $< 90\%$, e prevê a instalação de ER	10
	• $\geq 50\%$ e $< 90\%$, e não prevê a instalação de ER	8
	• $> 0\%$ e $< 50\%$, e prevê a instalação de ER	6
	• $> 0\%$ e $< 50\%$, e não prevê a instalação de ER	4
	• = 0	0
Diversificação da produção	PI visa investimentos nos sectores de diversificação da produção regional relacionados com a produção vegetal.	12
	PI visa investimentos em sectores não incluídos nos sectores de diversificação da produção regional relacionados com a produção vegetal.	0
Qualidade da produção	PI contempla investimentos que visam a produção de produtos e regime de qualidade nomeadamente DOP, IGP e MPB.	10
	PI não contempla investimentos que visam a produção de produtos e regime de qualidade.	0
Competência profissional do promotor	PI apresentado por agricultor que possua competências profissionais confirmadas através de habilitações literárias ou formação profissional devidamente reconhecida.	6
	PI apresentado por agricultor que possua competências profissionais confirmadas através do tempo de trabalho na agricultura, silvicultura ou pecuária.	0
PI – Projecto de Investimento		

Nota 1: São recusados os pedidos de apoio cujo somatório da pontuação atribuída aos critérios de elegibilidade seja inferior a 35.

Nota 2: Os pedidos de apoio são ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção, e, em caso de igualdade, em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos, sendo submetidos a decisão de acordo com a hierarquia definida e a dotação orçamental prevista na abertura dos períodos para a apresentação dos pedidos de apoio.